



00414764920164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0041476-49.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00003.2020.00013700.2.00772/00128

SENTENÇA – TIPO “D”

(Resolução CJF nº 535 de 18.12.06)

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, baseado no IPL nº 968/2016 (Processo nº 0030548-39.2016.4.01.3700 – Operação “Voadores”), ofereceu denúncia em face (1) **PÉRICLES SILVA FILHO** (CPF nº 055.334.902-30) e (2) **BENEDITO SILVA CARVALHO** (CPF nº 064.610.263-04), imputando-lhes os tipos penais previstos no art. 312, CP, “*por tantas vezes quantos foram os cheques emitidos, sacados e depositados*” e art. 1º, Lei 9.613/98 “*por tantas vezes quantas foram as práticas de dissimulação da origem do dinheiro recebido*”.

O órgão acusatório também ofereceu denúncia em face de (3) **EMÍLIO BORGES REZENDE** (CPF nº 159.715.928-07); (4) **PLÍNIO MEDEIROS FILHO** (CPF nº 636.420.935-15); (5) **MAIRA MILHOMEM PEREIRA MALHEIROS SIMÕES** (CPF nº 013.779.193-31); (6) **MARCELO RENATO DA SILVA** (CPF nº 008.478.923-95); (7) **ANTÔNIO BERNARDO MILHOMEM PEREIRA** (CPF nº 018.500.723-61), porém o presente feito foi objeto de desmembramento processual, na forma decidida às fls. 280/284 – Vol. 02. Por conseguinte, os aludidos réus ora se sujeitam à Ação Penal nº 0007752-20.2017.4.01.3700.

Narra a denúncia, em suma, que (1) **PÉRICLES SILVA** e (2) **BENEDITO CARVALHO**, na qualidade de dirigentes da organização social Instituto Cidadania e Natureza (ICN), supostamente teriam desviado, em 2010 a 2012, verba pública federal repassada pelo Fundo Nacional de Saúde a referida organização social no patamar, segundo aduz o MPF, de R\$ 644.500,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais). Sustenta o MPF que o alegado desvio se procedeu, em tese, através da emissão

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 24537183700203.



00414764920164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0041476-49.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00003.2020.00013700.2.00772/00128

de cheques, em valores inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais), referentes às contas vinculadas das unidades de saúde administradas pelo ICN com o eventual posterior saque do dinheiro e depósito em contas ligadas supostamente aos aludidos réus.

Em cota de denúncia à fls. 277/278 – Vol. 02, o MPF requer alienação antecipada dos veículos apreendidos.

Denúncia recebida no dia 16.11.2016 às fls. 280/284 – Vol. 02.

Resposta à acusação de (1) **PÉRICLES SILVA** às fls. 389/465 – Vol. 03 e (2) **BENEDITO CARVALHO** às fls. 300/383 – Vol. 02.

Documentação policial colacionada em razão do desmembramento do feito às fls. 471/706 – Vol. 03 e Vol. 04.

Juízo negativo de absolvição sumária às fls. 709/714 – Vol. 04.

Oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus às fls. 816/826, às fls. 845/848 e às fls. 876/879, todos Vol. 05.

Alegações finais do MPF às fls. 906/910 – Vol. 05.

Alegações finais de (1) **PÉRICLES SILVA** às fls. 918/929 – Vol. 05 e (2) **BENEDITO CARVALHO** às fls. 931/952 – Vol. 05.

Manifestação ministerial sobre eventual duplicidade de ações penais às fls. 959/960 – Vol. 05.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A “Operação Sermão aos Peixes” possui várias fases e diversas investigações e ações penais. Sobre o presente processo, contextualiza e acusa o MPF, em suas



00414764920164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0041476-49.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00003.2020.00013700.2.00772/00128

alegações finais às fls. 906/910 – Vol. 05, *in verbis*:

“[...] Durante as investigações perpetradas no bojo do Inquérito Policial nº 680/2012, no âmbito da “Operação Sermão Aos Peixes”, foram identificadas provas de outros crimes envolvendo desvios de recursos públicos federais geridos pela Organização Social Instituto Cidadania e Natureza – ICN, relacionados aos seus dirigentes, ora réus, objetos da presente ação penal, resultante do Inquérito Policial nº 968/2016 (3ª fase da Operação Sermão aos Peixes – “Operações Voadores”).

O desvio ocorreu por meio da emissão de cheques referentes a contas vinculadas a unidades de saúde administradas pelo ICN, e o posterior saque do dinheiro e depósito nas contas dos dois dirigentes, bem como de pessoas próximas a eles.

Com efeito, em decorrência do afastamento do sigilo bancário dos denunciados, verificou-se que diversos cheques, em valores abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais), preenchidos em valores redondos, eram sacados na “boca do caixa”. Em seguida, os valores descontados dos cheques surgiam na conta de pessoas vinculadas ao ICN como “depósitos online”, vale dizer, valores que ingressam nas contas após uma transação antecedente.

Desse modo, os valores ingressaram nas contas dos investigados com aparência de licitude. Trata-se de mecanismo de lavagem de dinheiro denominado “smurfing”, isto é, técnica que consiste no fracionamento de uma grande quantia em pequenos valores a fim de driblar os requisitos de apresentação de relatórios ou a aplicação de controles (Circular nº



00414764920164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0041476-49.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00003.2020.00013700.2.00772/00128

3.461/09 do BACEN). [...]”.

Passo, de início, à análise da preliminar de suposta duplicidade de ações penais suscitada pela defesa técnica de (2) **BENEDITO CARVALHO** em alegações finais de fls. 931/952 – Vol. 05. Registre-se que as demais preliminares já foram devidamente apreciadas na decisão de fls. 709/714 – Vol. 04 e demais provimentos jurisdicionais anteriores.

2.1 Da eventual duplicidade de ações penais (litispendência).

A defesa técnica de (2) **BENEDITO CARVALHO** sustenta que o aludido réu se sujeita a duas ações penais decorrentes, em tese, dos mesmos fatos. A manifestação defensiva, em alegações finais de fls. 931/952 – Vol. 05, assim resume-se, *in verbis*:

“[...] Os fatos narrados na presente ação penal estão contidos na ação penal 18669-35.2016.4.01.3700, na qual lhe é imputada a prática do crime de peculato. Os fatos se deram no mesmo contexto e no mesmo período de tempo. As imputações são as mesmas. Mudou apenas a forma de descrever os fatos. Impõe-se assim a extinção da presente ação penal, ou o reconhecimento da existência de conexão entre as ações penais aqui referidas [...]”.

Em manifestação às fls. 959/960 – Vol. 05, o MPF aduz que as ações penais possuem objetos diversos, não havendo confusão fática. A alegação, segundo o órgão acusatório, deve ser rejeitada.

Analisa-se.

No processo penal, a litispendência (duplicidade de persecuções penais) alicerça-se nos elementos: parte acusada e fatos ditos delitivos atribuídos. São estes tão



00414764920164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0041476-49.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00003.2020.00013700.2.00772/00128

somente os critérios de análise do pressuposto processual em comento, diversamente da perspectiva processual civil. Registre-se que o autor no processo penal ajuíza demanda, objetivando juízo condenatório, sendo irrelevante, para fins de configuração de litispendência, se a ação penal originou-se de denúncia ou queixa-crime. Também se rememore que as imputações delitivas realizadas, na ótica da adequação típica, podem, eventualmente, sujeitar-se a definição jurídica diversa da capitulada em peça acusatória, na forma do art. 383 e art. 384, ambos CPP. No ponto, a lição de Gustavo Henrique Badaró (*in* Processo Penal, 5 ed., 2017, p.336):

[...] Ninguém poderá ser processado duas vezes pelo mesmo fato: ne bis in idem. Não poderá haver dois processos iguais, quer simultaneamente, quer um após o outro. No primeiro caso caberá a exceção de litispendência; no segundo, a exceção de coisa julgada. Em regra, dois processos são iguais se houve identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. É a teoria dos três eadem: personae, res et causa petendi (CPC, art. 337, §2º). No processo penal, contudo, quanto à identidade de partes, pouco importa se o autor é o Ministério Público ou um acusador privado, bastando a identidade de acusado. De outro lado, com relação à causa de pedir, bastará que haja identidade do fato naturalístico imputado, em seu dado essencial, pouco importando a sua qualificação jurídica. Ou seja, a mudança do título do crime não atinge a coisa julgada. Por fim, no tocante ao pedido, como ele é sempre genérico – de condenação do acusado às penas previstas em lei –, tal dado não tem maior relevância. Em suma, há identidade de demandas, no processo penal, quando ambas tiverem o mesmo acusado e for imputado o mesmo fato naturalístico [...]”.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 24537183700203.



00414764920164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0041476-49.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00003.2020.00013700.2.00772/00128

Na presente ação penal, baseada no IPL nº 968/2016 (Processo nº 0030548-39.2016.4.01.3700), em atenção à acusação sustentada em desfavor de (2) **BENEDITO CARVALHO**, foram constatadas transações ditas irregulares consubstanciadas em nove cheques supostamente sacados de contas abertas pelo ICN no ano de 2010, conforme informação policial às fls. 61/63 – Vol. 01. Em tese, o aludido réu, na qualidade de dirigente do ICN, promoveu, segundo o MPF, desvios no patamar de R\$ 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais), verba esta destinada à administração das unidades: “Centro de Saúde Genésio Rêgo”; “Hospital Regional Adelia Matos”; “Hospital Presidente Getúlio Vargas”; “Hospital Geral do Maranhão – Hospital do Câncer”. Posteriormente, na ótica acusatória, houve depósitos em conta própria do referido réu bem como do sobrinho de sua esposa, alcançando eventualmente o total de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

Na ação penal nº 0018669-35.2016.4.01.3700, alicerçada no IPL nº 680/2012 (Processo nº 0045943-13.2012.4.01.3700), por sua vez, processa-se a tese acusatória de apropriação de valores referentes à taxa de administração de unidades de saúde. Os valores, em tese, foram recebidos pela ICN no período de 2010 a 2013, atingindo o patamar de R\$ 43.062.943,61 (quarenta e três milhões, sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), supostamente sem adequada previsão contratual nem prestação de contas. Às fls. 7.404/7.409 – Vol. 32 da referida ação penal, o MPF promoveu aditamento de denúncia, aduzindo que (2) **BENEDITO CARVALHO**, na qualidade de Presidente do ICN, realizou desvios de valores referentes à dita taxa de administração em favor de outros dirigentes da aludida entidade, também réus na mencionada ação penal.

A dita “Sermão aos Peixes” detém várias fases e situações em apuração e/ou processamento distintas. Exatamente tal fato reflete no presente caso, no qual se constatam contextos delitivos diversos, não implicando indevida duplicidade persecutória

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 24537183700203.



00414764920164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0041476-49.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00003.2020.00013700.2.00772/00128

as ações penais em tramitação neste Juízo em face de (2) **BENEDITO CARVALHO**. Faz-se, por conseguinte, imperiosa a rejeição de litispendência (eventual duplicidade de ações penais) em face do aludido réu.

Analisa-se, assim, o mérito das imputações ministeriais da presente ação penal.

2.2 Da imputação prevista no art. 312, CP.

(A) Materialidade e autoria delitivas

Conforme peça acusatória, os réus (1) **PÉRICLES SILVA**, Diretor do ICN e (2) **BENEDITO CARVALHO**, Presidente do ICN, teriam promovido esquema de desvio de verba pública federal destinada à saúde do Estado do Maranhão, no suposto patamar de R\$ 644.500,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais), no período 2010 e 2012. A operacionalização do dito desvio ocorreu, segundo o MPF, através da emissão de cheques referentes a contas vinculadas a unidades de saúde administradas pelo ICN, com o conseguinte saque e posterior depósito nas contas dos réus. Registre-se que o ICN, conforme tese acusatória, realizava a abertura de contas bancárias para cada unidade hospitalar sob sua gestão. Desta feita, em alegações finais, pontua e sustenta o órgão ministerial, *in verbis*:

*“[...] Da análise das fichas de sessão de atendimento envolvendo **PÉRICLES SILVA FILHO**, constataram-se 30 (trinta) transações em que foram sacados 80 (oitenta) cheques, totalizando a quantia de R\$584.000,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil reais). Tais recursos foram sacados diretamente das contas abertas pelo ICN para administração dos seguintes hospitais:*

| ORIGEM | NOME DA CONTA | SOMA DOS SAQUES |
|--------|---------------|-----------------|
|--------|---------------|-----------------|

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 24537183700203.



00414764920164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0041476-49.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00003.2020.00013700.2.00772/00128

| | | R\$ |
|---|------------------------------------|------------------|
| <i>UPA Anjo Da Guarda (São Luís)</i> | <i>A DA GUARDA INSTITU</i> | <i>9.800,00</i> |
| <i>Maternidade Benedito Leite (São Luís)</i> | <i>ICN BENEDITO LEITE</i> | <i>33.600,00</i> |
| <i>Hospital Reg. Adelia Matos Fonseca (Itapecuru Mirim)</i> | <i>ICN ITAPECURU MIRIM</i> | <i>15.000,00</i> |
| <i>Hospital Infantil Dr. Juvêncio Mattos (São Luís)</i> | <i>ICN JUVÊNIO MATTOS</i> | <i>15.000,00</i> |
| <i>UPA Cidade Operária (São Luís)</i> | <i>ICN PAN CIDADE OPERÁRIA</i> | <i>39.000,00</i> |
| <i>UPA Vinhais (São Luís)</i> | <i>ICN PAN VINHAIS</i> | <i>39.000,00</i> |
| <i>Hospital Presidente Getúlio Vargas (São Luís)</i> | <i>ICN PRESIDENTE VARGAS</i> | <i>42.000,00</i> |
| <i>Unidade Mista Maiobão (Paço do Lumiar)</i> | <i>ICN UNIDADE MISTA MAIOB</i> | <i>32.200,00</i> |
| <i>Hospital Reg. Dr. José Murad (Viana)</i> | <i>ICN VIANA</i> | <i>18.200,00</i> |
| <i>UPA Vila Luizão (São Luís)</i> | <i>ICN VILA LUIZÃO</i> | <i>82.000,00</i> |

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 24537183700203.



00414764920164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0041476-49.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00003.2020.00013700.2.00772/00128

| | | |
|---|--------------------------------|-------------------|
| <i>Hospital Geral do Maranhão – Hospital do Câncer (São Luís)</i> | <i>ICN HOSPITAL GERAL</i> | <i>110.500,00</i> |
| <i>Hospital Reg. de Urgência e Emergência (Presidente Dutra)</i> | <i>INSTITUTO HOSP REG P DU</i> | <i>65.000,00</i> |
| <i>Hospital Municipal de Lago dos Rodrigues</i> | <i>L DOS RODRIGUES INSTITU</i> | <i>22.000,00</i> |
| | <i>ICN DESPESA APLICAÇÃO</i> | <i>60.700,00</i> |
| TOTAL | | 584.000,00 |

Desse total, **R\$ 527.354,05** (quinhentos e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos) **foram depositados nas contas do denunciado ou de pessoas próximas a ele, conforme tabela abaixo:**

| NOME | VALOR (R\$) |
|---|--------------------|
| <i>PÉRICLES SILVA FILHO (001, C/C 203249-X, AG 1878)</i> | <i>476.854,05</i> |
| <i>CAIO LIMA SILVA, filho de Péricles (001, C/C 19050-0, AG 1639-X)</i> | <i>8.200,00</i> |
| <i>PAULA LIMA SILVA, filha de Péricles (001, C/C 12492-3, AG 1639-X)</i> | <i>9.500,00</i> |
| <i>PÉRICLES GUARÁ SILVA, sobrinho de Péricles (001, C/C 13610-7, AG 2953-X)</i> | <i>4.000,00</i> |

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 24537183700203.



00414764920164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0041476-49.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00003.2020.00013700.2.00772/00128

| | |
|---|-------------------|
| <i>HELENILSEN SANTANA BERREDO, com quem manteve um relacionamento amoroso (001, C/C 23882-1, AG 2953-X)</i> | <i>28.800,00</i> |
| TOTAL | 527.354,05 |

[...]

Averiguou-se, também, a existência de saldos, dos valores oriundos dos saques dos cheques, que não possuem uma destinação predeterminada nas fichas de caixas, sendo possível, entender, no entanto, que os referidos foram levados em dinheiro ou utilizados em outras transações que não estão abrangidas nas citadas fichas, totalizando o montante de R\$65.395,67 (sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos).

[...]

*Em relação a **BENEDITO SILVA CARVALHO**, constataram-se 03 (três) transações em que foram sacados 09 (nove) cheques, totalizando a quantia de R\$60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais), sacados diretamente das contas abertas pelo ICN para a administração dos seguintes hospitais:*

| <i>ORIGEM</i> | <i>NOME DA CONTA</i> | <i>SOMA DOS SAQUES R\$</i> |
|--|----------------------------|----------------------------|
| <i>Centro de Saúde Genésio Rego (São Luís)</i> | <i>ICN GENESIO REGO</i> | <i>14.300,00</i> |
| <i>Hospital Regional Adelia Matos</i> | <i>ICN ITAPECURU MIRIM</i> | <i>23.000,00</i> |

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 24537183700203.



00414764920164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0041476-49.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00003.2020.00013700.2.00772/00128

| | | |
|---|------------------------------|------------------|
| <i>Fonseca (Itapecuru Mirim)</i> | | |
| <i>Hospital Presidente Getúlio Vargas (São Luís/MA)</i> | <i>ICN PRESIDENTE VARGAS</i> | <i>15.000,00</i> |
| <i>Hospital Geral do Maranhão – Hospital do Câncer (São Luís)</i> | <i>ICN HOSPITAL GERAL</i> | <i>8.200,00</i> |
| TOTAL | | 60.500,00 |

Desse total, foram depositados R\$20.000,00 na conta do denunciado e R\$6.000,00 na conta de Lúcio Fernando Penha Ferreira, sobrinho de sua esposa.

| NOME | VALOR R\$ |
|--|------------------|
| <i>BENEDITO SILVA CARVALHO (001, C/C 702187-9, AG 3650-1)</i> | <i>20.000,00</i> |
| <i>LUCIO FERNANDO PENHA FERREIRA (001, C/C 21399-3, AG 2953-X)</i> | <i>6.000,00</i> |
| TOTAL | 26.000,00 |

*Igualmente, averiguou-se a existência de saldos, dos valores oriundos dos cheques, que não possuem uma destinação predeterminada nas fichas de caixas, sendo possível, entender, todavia, que os referidos foram levados em dinheiro ou utilizados em outras transações que estão abrangidas nas citadas fichas, **totalizando o montante de R\$ 34.500,00** (trinta e quatro mil e quinhentos reais). [...]*



00414764920164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0041476-49.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00003.2020.00013700.2.00772/00128

Baseado na análise das fichas de caixa referente ao período de 04.01.2010 a 20.12.2013 de (1) **PÉRICLES SILVA** e (2) **BENEDITO CARVALHO**, às fls. 66/108 – Vol. 01, enviadas pelos bancos a partir de autorização jurisdicional, a Autoridade Policial, em Informação nº 53/2016 – UDRP/DRCOR/SR/PF/MA às fls. 49/65 – Vol. 1, analisando os registros financeiros dos cheques envolvendo contas do ICN, destaca um padrão, consubstanciado, em regra, nos valores abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e “arredondados” (múltiplos de 100), objetivando, segundo informação policial, o não acionamento do “alerta” ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Contabiliza a Autoridade Policial a quantia de 4.177 (quatro mil, cento e setenta e sete) cheques em patamar inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do total de 4.382 (quatro mil, trezentos e oitenta e dois) referente ao período de apuração investigativa (04.01.2010 a 20.12.2013). Assim, conforme aduz a Autoridade Policial, 91% (noventa e um por cento) da movimentação financeira operacionalizada por cheque pelo ICN realizava-se neste padrão limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo descontados na “boca do caixa” e preenchidos em valores redondos.

Em relatório policial às fls. 239/272 – Vol. 02, constam-se as tabelas referentes a operações financeiras suspeitas, objeto de peça acusatória, (30 transações e 80 cheques atribuídos a (1) **PÉRICLES SILVA** e 03 transações e 09 cheques atribuídos a (2) **BENEDITO CARVALHO**), havendo indicação da respectiva documentação comprobatória aos autos. No referido relatório à fl. 254-v – Vol. 02, a Autoridade Policial destaca o cheque nº 850375, no valor de R\$15.482,55 (quinze mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) sob a assinatura de (2) **BENEDITO CARVALHO**, abordando sobre sua fotocópia, *in verbis*:

“[...] Nesta conclusão, chamo a atenção desse excelso julgador e do eminente membro do Ministério Público Federal para a análise da

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 24537183700203.



00414764920164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0041476-49.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00003.2020.00013700.2.00772/00128

microfilmagem do cheque 850375, que foi descontado da conta ICN aplicação para o pagamento de uma compra junta à empresa EXPAND STORE, no valor de R\$ 15.482,55. Trata-se de um conhecido restaurante de luxo desta cidade, OAK by EXPAND e adega, localizado na Avenida dos Holandeses, n 2, quadra 10 – Calhau – São Luís – MA, especializado na venda de vinhos. Apesar de curiosa, a leitura do cheque acima demonstra que enquanto a população sofria com um sistema de saúde precário, os investigados se davam ao luxo de utilizarem dos recursos públicos repassados ao ICN para o custeio de despesas num adega de vinho, o que robustece ainda mais os indícios de que os gestores do ICN tratavam as verbas públicas como se deles fossem. [...]”

Às fls. 290/291 – Vol. 02, a Controladoria Regional da União no Estado do Maranhão informa que, nos demonstrativos de prestação de contas apresentados pelo ICN, não se faz referência a pagamentos, acima mencionados, a (1) **PÉRICLES SILVA** nem a (2) **BENEDITO CARVALHO**. Na mesma documentação, o referido órgão controlador também se manifesta acerca do pagamento realizado em dezembro de 2010, através do cheque nº 850375, no valor de R\$15.482,55 (quinze mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), à empresa “OAK by EXPAND”, *in verbis*:

“[...] Quanto ao cheque nº 850375, no valor de R\$15.482,55, liquidado em 24/12/2010, informo que esse título de crédito é originário da conta-corrente nº 23.549-0, agência 2953-X, do Banco do Brasil, que foi utilizada para movimentar os recursos da taxa de administração recebidos pelo ICN. Nesse sentido, conforme relatado no item 2.1.5 do Relatório de Operações Especiais nº 00209.000051/2015-90, não foram prestadas

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 24537183700203.



00414764920164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0041476-49.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00003.2020.00013700.2.00772/00128

contas dos valores recebidos pelo ICN a título de taxa de administração no montante de R\$43.062.943,61, fato admitido pelo Diretor Executivo daquele instituto, Sr. José Inácio Guará Silva, em declarações prestadas à CGU em 23/07/2015, conforme termo em anexo. [...]”.

No termo de declaração, às fls. 292/295 – Vol. 02, prestado perante a Controladoria Regional da União no Estado do Maranhão em 23.07.2015 por José Inácia Guará Silva, então Diretor Executivo do ICN, ora falecido, destaca-se as seguintes declarações:

“[...] que é Diretor Executivo do Instituto Cidadania e Natureza desde a constituição do Instituto em 2005 até os dias atuais; que nessa condição, era responsável por movimentar as contas conjuntamente com o Presidente do Conselho de Administração; que na execução dos contratos de gestão com o Governo do Estado, a participação do ICN era apenas na gestão financeira dos recursos prestados; que o percentual da taxa de administração foi fixado unilateralmente pela Secretaria de Saúde; que o percentual foi definido linearmente para todas as unidades de saúde; que não apresentava prestação de contas da taxa de administração para a Secretaria de Saúde mensalmente, mas somente quando era solicitado; que, ao ser solicitado, encaminhava só um demonstrativo da prestação de contas da taxa de administração [...]”.

Em anexo a informação policial nº 53/2016-UDRP/DRCOR/SR/PF/MA, colacionou-se, às fls. 66/108, diversas cópias das fichas de sessão de atendimento, perante as quais é possível verificar a operacionalização de saques e depósitos em favor dos réus e de pessoas próximas. A título ilustrativo, como bem pontuou o MPF, à fl. 74 e fl.



00414764920164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0041476-49.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00003.2020.00013700.2.00772/00128

91, observa-se o saque e posterior depósito de valores razoáveis oriundos de unidades hospitalares em favor de (1) **PÉRICLES SILVA** e de seus filhos bem como, às fls. 104/107, também se constata o mesmo padrão de operação financeira em favor de (2) **BENEDITO CARVALHO**. As movimentações financeiras através de cheques em “boca de caixa” e sob a rubrica “depósitos online”, conforme relatórios policiais e manifestações ministeriais, operacionalizava-se de forma similar ao longo das sessões de atendimentos bancários, consubstanciando 30 transações e 80 cheques relacionados a (1) **PÉRICLES SILVA** bem como 03 transações e 09 cheques referentes a (2) **BENEDITO CARVALHO**.

Em alegações às fls. 918/929 – Vol. 05, (1) **PÉRICLES SILVA** sustenta, em suma, que os valores recebidos do ICN consubstanciam reembolso de despesas funcionais indenizatórias. Argumenta a defesa técnica na referida peça defensiva, *in verbis*:

*“[...] No que tange ao montante dos valores recebidos por **PÉRICLES SILVA FILHO**, que foi em torno de R\$ 527.354,05 (quinhentos e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), conforme apontado na Denúncia, cumpre ressaltar que não se tratam de valores exorbitantes, tendo em vista que o réu era Presidente do ICN à época dos fatos e tinha que realizar diligências no Ceará e no Rio de Janeiro. Assim sendo, tendo em mente que a Denúncia selecionou um lapso temporal de 3 (três) anos, de 2010 a 2012, percebe-se a razoabilidade de tais valores. A título de esclarecimento, tomando-se como base um gasto médio de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada trecho de passagem de avião, que é razoável, e um gasto médio de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia com alimentação e hospedagem, seriam necessárias apenas 150 (cento e cinquenta) viagens de 5 (cinco) dias para se chegar ao valor total de R\$*



00414764920164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0041476-49.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00003.2020.00013700.2.00772/00128

*527.354,05 (quinhentos e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos). A quantidade de 150 (cento e cinquenta) passagens, em um lapso temporal de 3 (três) anos, não é algo exorbitante. Cumpre ressaltar ainda que **PÉRICLES SILVA FILHO**, além de gastos com passagens, alimentação e hospedagem, realizava gastos com treinamentos e capacitações, conforme esclarecido em sua interrogatório (fls. 845/848). [...]*

Em audiência realizada no dia 13.06.2018 às fls. 816/826 – Vol. 05, foram ouvidas as testemunhas Frederico Oliveira de Menezes, Rafael Cristian Teixeira Viana, Maria de Lourdes Maluda Cavalcanti Fialho, João Batista Gonçalves de Castro, Marcos Santos Costa, José Ricardo Raposo Moreira. Destaco as seguintes declarações proferidas na oportunidade:

A testemunha Maria de Lourdes Maluda Cavalcanti Fialho declarou: “[...] que nunca viu nada que desabone a conduta de (1) **PÉRICLES SILVA**; que nunca foi na ICN; que não sabe de saques do ICN [...]”.

A testemunha José Ricardo Raposo Moreira declarou: “[...] que trabalhou no ICN até 2009; que foi diretor do Hospital Carlos Macieira sob o contrato da ICN; que existiam diretores indicados pela SES (Estado do Maranhão); que na época (1) **PÉRICLES SILVA** e (2) **BENEDITO CARVALHO** já exerciam atividades no ICN; que José Inácio Guará Silva (ora falecido) também exercia atividades no ICN; que Guará era diretor financeiro e tomava todas as decisões de pagamento; que (1) **PÉRICLES SILVA** e (2) **BENEDITO CARVALHO**, na qualidade de Diretores, acompanhavam o trabalho na unidade hospitalar; que era elaborado



00414764920164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0041476-49.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00003.2020.00013700.2.00772/00128

relatório para SES; que o índice de satisfação do Hospital Carlos Macieira era bom; que a partir de 2010 não prestava mais serviços a ICN [...]"

A testemunha Frederico Oliveira de Menezes declarou: "[...] que trabalhou no ICN em 2008 a 2010 e em 2011 a 2015; que trabalhou nos recursos humanos e no financeiro; que Dr. Guará (ora falecido) era o diretor executivo do ICN; que o ICN chegou a ter mais seis mil funcionários em todas as unidades; que o ICN prestou atividades no Rio de Janeiro, Ceará e Maranhão; que não era comum o deslocamento de (1) **PÉRICLES SILVA** e (2) **BENEDITO CARVALHO** às unidades de saúde; que não lidava com cheques; que não sabe quem assinava cheques [...]"

A testemunha Marcos Santos Costa declarou: "[...] que trabalhou no ICN de abril de 2009 a novembro de 2015 como supervisor contábil e coordenador contábil; que Dr. Guará era diretor do ICN e autorizava os pagamentos; que (1) **PÉRICLES SILVA** e (2) **BENEDITO CARVALHO** não eram muito assíduos nos escritórios da ICN; que não soube de desvios no ICN; que os funcionários e médicos eram pagos em dias; que não tinha conhecimento sobre quem atestava a frequência dos funcionários; que não tem conhecimento sobre fato que desabone a conduta de (1) **PÉRICLES SILVA** e (2) **BENEDITO CARVALHO**; que o ICN atuava no Ceará e no Rio de Janeiro; que não se recordava de viagens de (1) **PÉRICLES SILVA** e (2) **BENEDITO CARVALHO**; que os réus não eram muito assíduos nas unidades de outros estados; que ICN recebia recursos públicos em conta criada para cada unidade hospitalar; que o dinheiro cai na conta da unidade e por ela se fazia os pagamentos; que não sabia nem se recorda de quem assinava os cheques; que havia



00414764920164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0041476-49.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00003.2020.00013700.2.00772/00128

saques na boca do caixa; que eram comuns os saques na boca do caixa; que autorização do pagamento era por token; que não se recorda quem ficava com o token [...]”.

A testemunha Rafael Cristian Teixeira Viana declarou: “[...] que trabalhou no ICN em 2013 até o término do contrato com o Estado do Maranhão; que exerceu atividades de Coordenador do Financeiro na UPA da Cidade Operária; que as compras das unidades hospitalares eram realizadas através do ICN; que a direção das unidades hospitalares era indicada pelo Estado; que os funcionários eram contratados pelo ICN; que foi pago os valores referentes a sua rescisão com o ICN, mas nem todos os trabalhadores receberam; que sempre trabalhou na unidade hospitalar, embora sua carteira de trabalho era assinada pelo ICN; que, apesar da saída do ICN, permaneceu na unidade hospitalar; que (1) **PÉRICLES SILVA** e (2) **BENEDITO CARVALHO** não apareciam na unidade hospitalar; que os réus somente apareceram apenas na mudança do Governo do Maranhão [...]”.

A testemunha João Batista Gonçalves de Castro declarou: “[...] que conhece (1) **PÉRICLES SILVA** por quarenta anos; que (1) **PÉRICLES SILVA** realizou o parto de seus filhos; que não tem ciência de nada contra o aludido réu [...]”.

Em audiência realizada no dia 15.08.2018 às fls. 876/879 – Vol. 05, foi ouvida perante o Juízo Estadual da Comarca de Vitorino Freire/MA a testemunha Luís Fernando Noronha de Melo, ante qual se reconheceu uma relação de amizade próxima, ensejando sua oitiva apenas na qualidade de informante. Nada obstante, o depoimento colhido não



00414764920164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0041476-49.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00003.2020.00013700.2.00772/00128

apresentou aspectos relevantes aos fatos ora tratados.

Em audiência realizada no dia 29.08.2018 às fls. 845/848 – Vol. 05, foram ouvidas a testemunha Marcos Antônio Barbosa Pacheco e os réus (1) **PÉRICLES SILVA** e (2) **BENEDITO CARVALHO**. Destaco as seguintes declarações proferidas na oportunidade:

A testemunha Marcos Antônio Barbosa Pacheco declarou: “[...] que exerceu o cargo de Secretário de Saúde do Estado do Maranhão no período de janeiro de 2015 a abril de 2016; que, a época de sua secretaria, o ICN já tinha um contrato com SES; que era Secretario quando foi deflagrada a Operação Sermão aos Peixes; que existiam diretores indicados pela SES; que os diretores detinham função de fiscal de contrato e gestor da unidade hospitalar; que havia um procedimento de prestação de contas envolvendo compras e aquisições; que as prestações de contas eram realizadas com muito rigor em sua gestão; que havia três dimensões de fiscalização (gestor da unidade, comissão de fiscalização dos contratos e SES); que os fatos desta ação penal referem-se a gestão anterior; que ao ingressar na SES realizou um concurso de projetos para analisar a regularidade dos contratos; que depois assumiu fez um esforço para realizar visitas a unidades hospitalares com mais frequências; que depois da deflagração da Sermão aos Peixes parte das unidades sob gestão da ICN foi atribuída a EMSERH (Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares); que a intenção era substituir todos os institutos do terceiro setor pela EMSERH; que existia cobrança de taxa de administração pelos institutos; que diversos órgão de controle passaram a atuar na SES; que em sua gestão abriu todas as portas para



00414764920164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0041476-49.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00003.2020.00013700.2.00772/00128

órgãos de controle; que não fez a análise dos contratos anterior a sua gestão [...]”.

O réu (1) **PÉRICLES SILVA** declarou que: “[...] que os valores recebidos se referem a despesas de reembolso pelo deslocamento de São Luís para o interior e outros Estados; que realizava treinamento de pessoal e visitas hospitalares; que no ICN integrava o conselho administrativo; que saiu do ICN em abril de 2015; que conhece (2) **BENEDITO CARVALHO** profissionalmente; que era Presidente do Conselho administrativo bem como responsável técnico; que realizava visitas hospitalares; que (2) **BENEDITO CARVALHO** era diretor financeiro, fazendo algumas viagens para visitas hospitalares; que não apresentava nota fiscal pelos deslocamentos; que não recebia remuneração; que recebeu valores por desembolso de despesas pelas visitas; que não havia tabela de ressarcimento; que a direção executiva do ICN realizava os cálculos de deslocamentos; que não tem conhecimento de saques de cheques em “boca de caixa”; que não havia uma específica prestação de contas; que não sabe dizer sobre a gestão financeira do ICN; que Dr. Guará era seu irmão; que o acesso eletrônico da gestão financeira era atribuído a Dr. Guará; que primeiro viajava e depois o ICN reembolsava; que fazia deslocamentos no seu carro; que algumas vezes viajou junto com (2) **BENEDITO CARVALHO**; que não tem experiência como empresário; que tem uma vida dedica a medicina [...]”.

O réu (2) **BENEDITO CARVALHO** declarou que: “[...] que o dinheiro depositado em suas contas se referia a diárias pelos deslocamentos; que sempre foi médico; que exercia principalmente a função de auditoria no



00414764920164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0041476-49.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00003.2020.00013700.2.00772/00128

ICN, acompanhando as unidades hospitalares, analisando frequência dos funcionários e médicos, elaborando relatórios a ser encaminhados ao Executivo; que havia comprovantes dos deslocamentos nos arquivos do ICN; que não lhe cabia operacionalizar através de cheques e depósitos os pagamentos das diárias; que o valor depositado em sua conta lhe era de direito; que era diretor financeiro na ata, mas não exercia a função; que era o gestor quem dizia o que era para ser pago; que não exercia a função de gestor; que exercia a função de auditoria, visitando hospitais; que era muito variável o que recebia pelas diárias; que o gestor calculava o valor das diárias de acordo com o período de deslocamento; que os comprovantes ficavam no ICN; que o máximo depositado era cinco mil reais; que conhecia Dr. Guará, mas houve um desentendimento; que Dr. Guará era diretor executivo do ICN, praticamente “tutor de tudo”; que Dr. Guará tratava de todos os dados do ICN acerca da movimentação e termos de solicitação do SES; que 2009 a 2015 não era presidente do ICN e não deu procuração a Dr. Guará; que não teria condições utilizar “internet banking”; [...].

Por todo o contexto mencionado, os elementos acusatórios documentados aos autos são suficientes para alicerçar conclusão que os réus arquitetaram esquema delitivo para tergiversar verba pública federal destinada à saúde do Estado do Maranhão, ora claramente em proveito próprio, ora em finalidade diversa ao pactuado em contrato público. São pelo menos 30 (trinta) transações ligadas a (1) **PÉRICLES SILVA** e 03 (três) transações ligadas a (2) **BENEDITO CARVALHO** consubstanciadas em saques diretos nas contas das unidades hospitalares geridas pela ICN sem a adequação destinação ao plausível fomento da saúde regional no Maranhão. Rememore-se a consternadora

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 24537183700203.



00414764920164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0041476-49.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00003.2020.00013700.2.00772/00128

transação financeira instrumentalizada em cheque assinado por (2) **BENEDITO CARVALHO** e utilizado para pagamento de estabelecimento gastronômico em São Luís/MA no patamar R\$15.482,55 (quinze mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). O referido título de crédito refere-se à conta corrente que deveria alicerçar movimentações de verba pública federal à tão somente gestão hospitalar.

Ademais, a justificativa defensiva de reembolso funcional não se sustenta diante de depoimentos oscilantes que, em verdade, determinados trechos melhor baseiam a tese acusatória. Verifica-se, a título persuasivo, que a testemunha Frederico Oliveira de Menezes declarou: “[...] *que não era comum o deslocamento de (1) PÉRICLES SILVA e (2) BENEDITO CARVALHO às unidades de saúde [...]*” bem como a testemunha Marcos Santos Costa declarou que: “[...] *não se recordava de viagens de (1) PÉRICLES SILVA e (2) BENEDITO CARVALHO; que os réus não eram muito assíduos nas unidades de outros estados [...]*”. Por fim, conforme informações da CGU/MA às fls. 290/291 – Vol. 02, as prestações de contas existentes não apontam lançamentos a justificar eventuais reembolsos ou ressarcimentos funcionais aos réus.

Assim, observa-se que a verba pública federal conveniada foi regularmente transferida, porém os valores não foram totalmente destinados aos fins pactuados e as consequentes contas não foram completamente prestadas de forma a eventualmente justificar supostos reembolsos ou ressarcimentos funcionais. Por todo exposto, especialmente em atenção às diversas fichas de atendimentos bancários colacionadas, faz-se imperioso constatar o desvio de verba pública federal, restando, por conseguinte, alicerçadas a materialidade e a autoria delitivas referente à imputação prevista art. 312, CP.



00414764920164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0041476-49.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00003.2020.00013700.2.00772/00128

(B) Adequação típica

Ao realizar definição jurídica dos fatos praticados por (1) **PÉRICLES SILVA** e por (2) **BENEDITO CARVALHO**, o MPF sustenta, *in verbis*:

“[...] Ao apropriarem-se desses valores, além de desviá-los, como dirigentes do ICN, praticaram, sim, o crime de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal, por tantas vezes quantos foram os cheques emitidos por eles e depois sacados e depositados em suas contas ou nas de terceiros [...]”.

Em alegações às fls. 931/952 – Vol. 05, (2) **BENEDITO CARVALHO** aduz, em suma, que não comete crime de peculato, pois não exerceu suas funções na qualidade de funcionário público, *in verbis*:

“[...] O acusado não é funcionário público. Na qualidade de integrante do Conselho de Administração do ICN, não lhe pode ser imputada a prática do crime de peculato. O ICN é uma Organização Social, reconhecida como tal pela administração pública estadual uma vez que atende os requisitos da legislação de regência (Lei nº 9.637/1998). Os integrantes do Conselho de Administração do ICN não são funcionários públicos para efeitos penais [...]”.

A coisa pública em senso comum sofre confuso paradoxo consubstanciado no fato de ser de todos, porém não ser de ninguém, merecendo tratamento peculiar no ordenamento jurídico criminal. Considerando a imperiosa necessidade proteção do patrimônio pública, constitui crime praticado por servidor público contra a Administração Pública o denominado peculato, que, na perspectiva prevista no art. 312, CP, detém quatro modalidades: peculato-apropriação (art. 312, caput, primeira parte, CP); peculato-



00414764920164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0041476-49.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00003.2020.00013700.2.00772/00128

desvio (art. 312, caput, segunda parte, CP); peculato-furto ou impróprio (art. 312, §1º, CP) e peculato-culposo (art. 312, §2º, CP). Colaciona-se o referido tipo penal:

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

No peculato-desvio, o servidor público adota postura de conceder a coisa pública destinação diversa no interesse próprio ou alheio, não configurando, por conseguinte, proveito a própria Administração Pública. A consumação realiza-se no momento em que o sujeito, atentando contra a correta gestão do Erário Público e frustrando a confiança que lhe foi depositada, distancia a coisa pública do objetivo previsto em lei e/ou em pactuação pública, não havendo necessariamente, porém, a



00414764920164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0041476-49.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00003.2020.00013700.2.00772/00128

obtenção do proveito visado. Trata-se de modalidade de peculato que melhor se adequa às circunstâncias do caso ora em apreciação.

Analisa-se.

Pelo conjunto fático probatório, especialmente as diversas fichas de atendimentos bancários que alicerçam a materialidade e a autoria delitivas, constata-se a operacionalização de saques e depósitos em favor dos réus e de pessoas próximas. Foram 30 (trinta) transações a (1) **PÉRICLES SILVA**, totalizando a quantia de R\$584.000,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil reais), bem como 03 transações referentes a (2) **BENEDITO CARVALHO**, totalizando a quantia de R\$60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais), consubstanciando movimentações financeiras através de cheques em “boca de caixa” e sob a rubrica “depósitos online” diretamente das contas abertas pelo ICN para a administração de unidades hospitalares. Registre-se que se verificam depósitos nas contas dos próprios réus bem como de pessoas próximas.

Os réus, na qualidade de dirigentes de organização social ICN, entidade paraestatal conveniada para gestão de unidades hospitalares no âmbito da saúde do Estado do Maranhão, participaram de esquema delitivo de desvio de verba pública com o especial fim de proveito próprio e alheio. A conduta procedeu-se sob a definição jurídica do “funcionário público por equiparação”, na forma do art. 327, §1º, CP, suprindo o elemento normativo jurídico necessário à sujeição da adequação típica prevista no art. 312, CP.

No mais, considerando que os réus se envolveram em esquema de desvio de verba pública federal sob a operacionalização das transações financeiras (30 transações a (1) **PÉRICLES SILVA** e 03 transações a (2) **BENEDITO CARVALHO**) em condições de tempo, lugar, maneira de execução similares, na forma do art. 71, CP, hei por bem



00414764920164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0041476-49.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00003.2020.00013700.2.00772/00128

reconhecer a caracterização de continuidade delitiva da imputação prevista no art. 312, CP, devendo os crimes subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Aplicasse, assim, a pena de um só dos crimes, aumentada no patamar máximo de 2/3 (dois terços) a (1) **PÉRICLES SILVA** (30 transações financeiras) e no patamar de 1/5 (um quinto) a (2) **BENEDITO CARVALHO** (03 transações financeiras), em atenção ao parâmetro de quantidade de crimes praticados, na forma do art. 71, CP.

Desta feita, apego-me, por conseguinte, ao art. 383, CPP para atribuir definição jurídica diversa a descrição fática contida em peça acusatória (denominado “*emendatio libelli*”), fixando a adequação típica das condutas dos réus no art. 312 c/c art. 327, §1º, ambos CP, em continuidade delitiva na forma do art. 71, CP.

2.3 Da imputação prevista no art. 1º, Lei 9.613/98.

A) Materialidade e autoria delitivas

Em denúncia, sustenta o MPF o procedimento de desvio de verba pública federal operacionalizava-se através de cheques vinculados a contas correntes das unidades hospitalares, em patamar inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo descontados em “*boca de caixa*” com o posterior depósito em contas ligadas aos réus na mesma sessão de atendimento. Em alegações finais, órgão ministerial realiza imputação no tipo penal previsto no art. 1º, Lei 9.613/98, aduzindo, *in verbis*:

“[...] os valores descontados dos cheques surgiam na conta de pessoas vinculadas ao ICN como “depósitos online”, vale dizer, valores que ingressam nas contas após uma transação antecedente. Desse modo, os valores ingressaram nas contas dos investigados com aparência de licitude. Trata-se de mecanismo de lavagem de dinheiro denominado “smurfing”, isto é, técnica que consiste no fracionamento de uma grande



00414764920164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0041476-49.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00003.2020.00013700.2.00772/00128

quantia em pequenos valores a fim de driblar os requisitos de apresentação de relatórios ou a aplicação de controles (Circular nº 3.461/09 do BACEN) [...]”.

Não obstante a narrativa acusatória, os elementos probatórios produzidos aos autos não refletem uma conduta adicional a alicerçar a lavagem do proveito delitivo do crime antecedente. Em verdade, a operacionalização dos depósitos em contas próprias ou de pessoas próximas mais parece consolidar o desvio de verba pública federal, viabilizando seu exaurimento no âmbito do contexto delitivo previsto no art. 312, CP.

A figuração de entradas financeiras nas contas correntes ligadas aos réus na expressão “depósitos online”, por si, não caracteriza suficientemente a materialidade da ocultação ou dissimulação da origem ou propriedade da verba pública federal desviada. Os órgãos de persecução penal deveriam apontar condutas dos réus que extrapolassem a incidência delitiva do crime antecedente. O contexto dito delitivo narrado pelo MPF e pela Autoridade Policial em referência imputação prevista no art. 1º, Lei 9.613/98 consubstanciam, assim, fato posterior impuníveis em consunção ao tipo penal previsto no art. 312, CP. Tal questão é melhor abordada no item adequação típica, a seguir.

Desta feita, apesar do conjunto fático-probatório sustentar condenação às penas previstas no art. 312, CP, faz-se imperioso reconhecer a ausência de materialidade e autoria delitiva da imputação prevista no art. 1º, Lei 9.613/98.

B) Adequação típica

Aduz a acusação que os fatos adéquam-se ao tipo penal previsto no art. 1º, Lei 9.613/98, *in verbis*:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 24537183700203.



00414764920164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0041476-49.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00003.2020.00013700.2.00772/00128

direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683/12)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Os tipos penais previstos na Lei 9.613/98 constituem infrações acessórias por essencialmente pressupor a existência de crime antecedente, detendo, porém, autonomia suficiente a caracterizar sua pluriofensividade, tais quais, ordem socioeconômica e financeira bem como a Administração da Justiça. Por própria natureza, a lavagem de ativos objetiva a reinserção, na economia formal e em aparente licitude, proveitos obtidos de condutas criminosas anteriormente realizadas.

Nada obstante, cumpre destacar que o crime de lavagem de ativos deve situar-se em conduta delitiva adicional, consubstanciada em ação distinta ao próprio exaurimento do crime antecedente do qual provém o ativo delitivo. Faz-se imperiosa a caracterização de suficiente autonomia do crime de lavagem perante o crime antecedente. Sobre o tipo penal previsto no art. 1º, “*caput*”, Lei 9.613/98, leciona Pierpaolo Cruz Bottini (*in* Lavagem de dinheiro na APn 470 – Parecer, Doutrinas Essenciais – Direito Penal e Processo Penal, vol. 04, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 579/580):

“[...] A mera guarda ou movimentação física do produto do crime, sem ocultação ou dissimulação, não configura o tipo do *caput*. A fim de ilustrar a assertiva anterior, tomemos o seguinte exemplo: o ato de enterrar dinheiro ou escondê-lo em fundos falsos, do ponto de vista objetivo, perfaz a ocultação, uma vez que o produto da infração foi escamoteado.



00414764920164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0041476-49.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00003.2020.00013700.2.00772/00128

Mas essa conduta somente caracterizará a ocultação da lavagem de dinheiro se acompanhada de elementos objetivos que revelem a sua aptidão para reintegrar os valores à economia com aparência de licitude. Se alguém rouba um banco e enterra o dinheiro para depois usá-lo para aquisição de bens de consumo pessoal em seu nome, como carros ou imóveis, oculta o dinheiro do ponto de vista objetivo, mas não há tipicidade de lavagem porque ausente o contexto de reciclagem do capital. Não existem elementos objetivos ou subjetivos que indiquem o reingresso dos bens sob um manto de legalidade. Trata-se de mero exaurimento do crime antecedente. O agente não busca conferir aparência lícita aos bens obtidos pelo crime, mas apenas aguardar o melhor momento para usufruí-los. Por outro lado, se o agente enterra o dinheiro e envia uma missiva a doleiro solicitando providências para uma transação por dólar cabo, haverá lavagem de dinheiro consumada, mesmo que o valor não seja sequer entregue ao cambista. Nesse caso, além da ocultação, existe o contexto de reciclagem, a aptidão da conduta para apagar os rastros do capital ilícito e desvinculá-lo de seu passado obscuro. Assim, não é sofisticação da ocultação que revela a lavagem de dinheiro, mas a indicação de elementos objetivos e subjetivos que demonstrem a relação desta com um ato posterior de reciclagem, de inserção do produto do crime na economia. Note-se: a inserção do capital no mercado não é necessária à consumação da lavagem, uma vez que o tipo penal menciona apenas a ocultação como modalidade delitiva completa, mas à descrição da aptidão da conduta para uma futura reciclagem e a intenção específica do agente nesse sentido são



00414764920164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0041476-49.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00003.2020.00013700.2.00772/00128

indispensáveis para a materialidade do crime. [...]”.

No caso, a operacionalização de desvio de verba pública federal mediante cheques vinculados a contas correntes das unidades hospitalares, em patamar inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo descontados em “boca de caixa” com o posterior depósito em contas ligadas aos réus na mesma sessão de atendimento não transparece, por si, conduta apto a ensejar reinserção de proveito delitivo ao âmbito regular. A qualificação “depósito online” não enseja ocultação nem dissimulação de verba pública desviada e indevidamente depositada nas contas ligadas aos réus.

Em verdade, a narrativa acusatória referente à imputação prevista no art. 1º, Lei 9.613/98 reflete fato posterior ao desvio de verba pública, inserido no mesmo contexto fático, sem aptidão suficiente a tipificar novo crime. A operacionalização dos descontos de cheque e posteriores depósitos são condutas absorvidas ao contexto delitivo referente ao crime de peculato, em observância ao princípio da consunção. Consubstancia-se, assim, pós fato impunível, sendo mero exaurimento do crime principal (desvio de verba pública federal), não ensejando a adequação típica necessária à sanção penal.

Desta feita, considerando a inexistência de adequação típica em atenção à consunção perante o exaurimento do crime previsto no art. 312, CP, faz-se imperiosa absolvição dos réus referente à imputação ministerial prevista no art. 1º, Lei 9.613/98, nos termos do art. 386, “III”, CPP.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na denúncia, na seguinte forma:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO em 13/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 24537183700203.



00414764920164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0041476-49.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00003.2020.00013700.2.00772/00128

a) Atribuindo definição jurídica diversa a descrição fática contida em peça acusatória, na forma do art. 383, CPP, **CONDENO** os réus (1) **PÉRICLES SILVA FILHO** (CPF nº 055.334.902-30) e (2) **BENEDITO SILVA CARVALHO** (CPF nº 064.610.263-04) às penas previstas no art. 312 c/c art. 327, §1º, ambos CP, em continuidade delitiva na forma do art. 71, CP.

b) Declaro a **ABSOLVIÇÃO** dos réus (1) **PÉRICLES SILVA FILHO** (CPF nº 055.334.902-30) e (2) **BENEDITO SILVA CARVALHO** (CPF nº 064.610.263-04) referente à imputação prevista no art. 1º, Lei 9.613/98, nos termos do art. 386, "III", CPP.

Passo à **dosimetria da pena**, nos termos do art. 5º, XLVI, CF/88 c/c art. 68, CP.

3.1. Da dosimetria da pena

1ª fase (art. 59, CP): Valoro negativamente as consequências do delito, eis que as verbas indevidamente apropriadas deveriam ser destinadas à saúde, setor tão delicado ao Estado do Maranhão. Também observo de forma prejudicial a culpabilidade de (1) **PÉRICLES SILVA** pela elevado desvio cometido bem como a culpabilidade de (2) **BENEDITO CARVALHO** pela assinatura de cheque para pagamento de estabelecimento gastronômico com verba pública federal. Quanto às demais circunstâncias judiciais, nada a se valorar. Fixo, assim, a pena-base de ambos os réus em **04 (anos) anos e 06 seis de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa** em relação ao tipo penal previsto no art. 312, CP.

2ª fase: Não há atenuantes nem agravantes.

3ª fase: Em atenção ao reconhecimento de continuidade delitiva, na forma



00414764920164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0041476-49.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00003.2020.00013700.2.00772/00128

do artigo 71, CP, majoro a pena base no patamar máximo de 2/3 (dois terços) a (1) **PÉRICLES SILVA** (30 transações financeiras) e no patamar de 1/5 (um quinto) a (2) **BENEDITO CARVALHO** (03 transações financeiras), em atenção ao parâmetro de quantidade de crimes praticados.

Desta feita, **CONDENO** os réus as seguintes **PENAS DEFINITIVAS**:

(1) **PÉRICLES SILVA FILHO** (CPF nº 055.334.902-30): **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa.**

(2) **BENEDITO SILVA CARVALHO** (CPF nº 064.610.263-04): **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa.**

Atribuo o valor de cada dia-multa no patamar de **01 (um) salário mínimo** em observância a capacidade econômica dos réus, na forma do art. 49, §1º c/c art. 60, ambos CP.

3.2. Do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade

Considerando a pena definitiva aplicada, as circunstâncias judiciais do art. 59 c/c art. 33, §3º, ambos CP, **FIXO** o regime inicial **SEMIABERTO** de cumprimento da pena privativa de liberdade a ambos os réus, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, CP.

3.3. Da eventual imposição ou manutenção de medida cautelar

Em juízo de proporcionalidade, em primeiro momento, observa-se que não há necessidade e adequação necessários à tutela cautelar penal, tal qual decretação de prisão preventiva ou quaisquer medidas cautelares, na forma do art. 282 c/c art. 312, ambos CPP.

Por conseguinte, proferido o presente provimento jurisdicional, **REVOGO** a



00414764920164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0041476-49.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00003.2020.00013700.2.00772/00128

medidas cautelares pessoais (comparecimento em Juízo e/ ou restrição de ausência de residência) que eventualmente os réus ainda estão se sujeitando.

Nada obstante, **ficam mantidas as medidas cautelares de restrição patrimonial bem como o pagamento de fiança**, até ulterior decisão em sentido contrário.

3.5. Dos efeitos da condenação

3.5.1. Da reparação ao dano causado: Fixo valor mínimo de reparação de danos na quantia de R\$584.000,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil reais) para (1) **PÉRICLES SILVA** em razão das 30 (trinta) transações que alicerçaram desvios bem como na quantia de R\$60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais) para (2) **BENEDITO CARVALHO** (03 (três) transações).

3.5.2. Da função pública: Decreto a perda do cargo bem como a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, especialmente entidades paraestatais integrantes do terceiro setor, na forma do art. 92, "I", "a", CP.

3.5.3. Dos bens apreendidos: Decreto a perda da quantia bloqueada nas contas da ICN no patamar de R\$644.500,00 (seiscentos e quarenta e quatro e quinhentos reais), na forma do art. 91, "II", "b" e §1º, CP.

3.6. Das providências finais

Custas devidas pelos condenados, na forma do art. 804, CPP c/c Lei nº 9.289/96.

Intimem-se pessoalmente os réus.

Intime-se a defesa técnica por publicação



00414764920164013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0041476-49.2016.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00003.2020.00013700.2.00772/00128

Ciência ao MPF, por remessa.

Somente após o trânsito em julgado de condenação:

3.6.1. Proceda-se o registro do apenado no rol eletrônico de culpados, na forma do art. 352, §1º, Provimento COGER nº 129/16.

3.6.2. Expeça-se ofício à Justiça Eleitoral, comunicando a condenação do sentenciado, com a devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para os fins do art. 15, III, CF/88 c/c art. 71, §2º, Código Eleitoral.

3.6.3. Expeça-se ofício a Polícia Federal para fins de registro no SINIC.

3.6.4. Havendo pena privativa de liberdade, expeça-se guia de recolhimento para sua execução, encaminhando-a ao Juízo de Execução Penal competente, na forma do art. 105, Lei 7.210/84 c/c Súmula 192, STJ.

São Luís/MA, 13 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)

LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO
Juiz Federal Substituto